



Número: **0827400-41.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WELLINGTON CANDIDO VENCESLAU (AUTOR)		HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
MAPFRE (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61131773	20/07/2022 08:39	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Processo nº 0827400-41.2021.8.15.2001

WELLINGTON CANDIDO VENCESLAU, este devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, neste ato representado por seu advogado infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro nos artigos 1.022 e 489 § 1º do CPC, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS/PETIÇÃO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, em face da sentença de ID. [60601864 - Sentença](#), dos autos, pelos seguintes motivos:

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da r. sentença, no dia 18 de julho do corrente ano, tendo início o prazo em 19 de julho de 2022. Assim, **o termo final será dia 25 de julho de 2022**, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido.

2.BREVE SÍNESE

A presente demanda foi ajuizada pelo embargante, uma vez que o mesmo foi vítima de acidente automobilístico em 11/06/2019, tendo sofrido LUXAÇÃO ACRÔMIO CLLAUVICULAR DIREITO E PUNHO ESQUERDO, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E ESQUERDO, DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES**, as quais foram constatadas na perícia médica realizada em 03 de dezembro de 2021, conforme laudo anexo ao id. 52219134 - Documento de Comprovação (Wellington Candido Venceslau), senão vejamos:



Segmento anatómico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão <u>PUNHO ESQ.</u>	☒ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
Intensa				
2ª Lesão <u>OMBRO DIREITO</u>	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☒ 50% Média	☐ 75%
Intensa				
3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
Intensa				
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nega trauma físico em
ombro direito e punho esquerdo.

Local e data da realização do exame médico: João Pessoa/PB, 03 de Dezembro de 2021

Assinatura do médico: Rosana Bezerra Duarte de Paiva - CRM
 Dr. Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183
 Data: 03/12/2021 14:34

Digitalizada com CamScanner

Ocorre que, quando a sentença foi prolatada, a mesma foi julgada improcedente, sob o argumento de que o embargante já teria recebido administrativamente o valor a que teria direito, qual seja, **R\$ 2531,25** (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao percentual de 50% (cinquenta) por cento do ombro direito, além de 10% (dez) por cento do punho esquerdo, senão vejamos:

"...Sendo assim, para a perda completa da mobilidade de um punho e de um ombro, o percentual determinado na referida tabela é de 25% do valor máximo para o **DPVAT**, ou seja, R\$ 3.375,00, de forma que, tendo em vista a repercussão de natureza residual de 10% e média de 50%, apurada pelo médico avaliador, tem-se que a parte autora faz jus a indenização de 10% de R\$ 3.375,00 (R\$ 337,50), referente ao punho e de 50% de 3.375,00 (R\$ 1.687,50) referente ao ombro, que corresponde ao valor total de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Outrossim, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25, conforme afirma na inicial, não há quaisquer saldos residuais a ser pago à parte promovente, outrossim, a demandante recebeu valor além do devido pela seguradora.

Assim, ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com esteio no art. 487, I, CPC.

Condeno o demandante em custas e pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ex vi do disposto no art. 85, § 8.º do CPC,



devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

P R I. ...”

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que há erro material quanto ao percentual constante na sentença, e o constante no laudo pericial .

Deste modo, não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes embargos declaratórios.

3 . DO DIREITO

O Novo CPC ao alterar a redação da Lei 9.099/95, dispôs claramente sobre o cabimento dos Embargos Declaratórios nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Art. 48 da Lei 9.099/95 - Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Dessa forma, a decisão embargada deve ser revista pelos fatos e direito que passa a dispor.

3.1 – DO ERRO MATERIAL / DA CONTRADIÇÃO

A contradição ocorre quando estamos diante de proposições inconciliáveis entre si, ou seja, toda narrativa fática conduz à conclusão de que o autor sofreu acidente e que em decorrência do mesmo este ficou com sequelas, sendo devidamente diagnosticada no laudo perícia de id. [52219134 - Documento de Comprovação \(Welington Candido Venceslau\)](#), e que por um equívoco quando da prolação da sentença, ao invés de constar o percentual de 75% (setenta e cinco) por cento do ombro direito, na sentença apontou como sendo 50% (cinquenta) por cento, sendo a ação julgada improcedente, por considerar que o autor já teria recebido administrativamente, vejamos:

“...Sendo assim, para a perda completa da mobilidade de um punho e de um ombro, o percentual determinado na referida tabela é de 25% do valor máximo para o [DPVAT](#), ou seja, R\$ 3.375,00, de forma que, tendo em vista a repercussão de natureza residual de 10% e média de 50%, apurada pelo médico avaliador, tem-se que a parte autora faz jus a indenização de 10% de R\$



3.375,00 (R\$ 337,50), referente ao punho e de **50% de 3.375,00 (R\$ 1.687,50) referente ao ombro**, que corresponde ao valor total de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Desta forma, trata-se de necessário reconhecimento da contradição apontada, pugnando assim pela procedência da demanda, conforme requerido na inicial.

Portanto, deve ser revista a decisão embargada de forma que seja sanada tal inconsistência quanto do percentual arbitrado em sentença, e do constante no laudo pericial.

2.PEDIDOS

Por fim, requer seja requer seja acolhido e provido o presente embargos de declaração para corrigir o erro material existente e por consequência sanar a contradição apontada, com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de que seja apreciado, e por consequente reformada a sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 20 de julho de 2022

MARTINHO CUNHA

Advogado OAB/PB 11.086

HÉRIKA COELI

Advogada OAB/PB 18.925

